

**EMENDA N° 22**  
**(AO PLC nº 32/2007 - N° 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)**

Suprime-se do projeto os § 9º e 10 ao art. 43, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A diretriz proposta no § 9º sugerido, relativa à exigência de declaração do representante legal do licitante, na abertura da sessão pública, “de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital” é desnecessária. Isto por que constitui premissa básica que qualquer licitante que participa de processo licitatório tem o convencimento de que possui as referidas condições para isso. Caso contrário, não despenderia recursos.

A comprovação da condição é de responsabilidade da comissão de licitação. Se a proponente que apresentou o melhor preço não reunir as condições de habilitação, a solução será sua desclassificação.

Por via de consequência, a pena de sanção, prevista no § 10, deixa de ser pertinente, além de mostrar-se desproporcional. Destaca-se, a propósito, que o ordenamento jurídico nacional já prevê sanções específicas para casos de comprovada má-fé.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes